

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

Blumenau, 07 de dezembro de 2015.

AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE – CAMPUS LUZERNA.

Senhora Pregoeira e Digníssima Comissão de Licitação

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO 1/2015

Assunto: Contrarrazões ao recurso interposto por Multi Quadros e Vidros Ltda

DUCA MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à RUA SETE DE SETEMBRO 1069 CENTRO BLUMENAU-SC, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 853543060003-60, neste ato representada pelo Sr. EDUARDO CARVALHO SOARES, brasileiro, casado, sócio/gerente, residente e domiciliado à Rua OTTO VAGNER, nº 14 na cidade de BLUMENAU-SC, portador da carteira de identidade RG nº 2.485.284 SSP-SC e devidamente inscrito no CPF sob nº. 753434449-20 vem na forma da Legislação Vigente apresentar suas CONTRA-RAZÕES ao recurso interposto pela licitante Multi Quadros e Vidros Ltda pelos motivos descritos e fundamentados a seguir:

Do Direito

DUCA MOVEIS LTDA faz constar seu pleno direito à apresentação de contrarrazões, fundamentada pela Legislação Vigente e as normas de licitação a seguir descritas:

Edital de licitação nº 1/2015

Lei 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Diante da fundamentação jurídica aqui apresentada comprovamos o nosso "Direito" a devida Contrarrazão aos fatos apresentados pelo recorrente qualificado no Caput o qual passamos a contestar.

Do recurso apresentado

A empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, declara em seu recurso que irressignada com a decisão que proferiu a classificação da DUCA MOVEIS, apresenta sua peça recursal, alegando descumprimento do edital.

Como segue:

Interpomos recurso contra a decisão desta comissão sobre a Habilitação da empresa DUCA MOVEIS LTDA embasado na Lei 8.666/93 e 10.520/2002, pois o quadro possui portas de vidro, e o vidro que é potencialmente poluente deveria constar no CTF/APP do fabricante informado pela empresa vencedora, Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações Lei nº 10.165/2000, Inst. Normativa nº 6, de 15/03/13, a qual trouxe modificações à Inst. Normativa nº 31, de 03/12/2009, Parecer AGU nº. 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU.

A decisão de habilitação da empresa arrematante afronta os princípios da legalidade, isonomia e competitividade na medida em que escolhe como vencedora empresa descumpridora da lei 8666/93 de acordo com que estabelece também a carta Magna em seu artigo. 37, inciso XXI e Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009.

Contudo tendo em vista a ilegalidade na aceitação e habilitação da referida empresa, e verificando que a empresa declarada vencedora deveria ter sido desabilitada já no primeiro ato em que se manifestou o pregoeiro, vem a recorrente através de o presente recurso, apresentar suas razões para que a empresa declarada vencedora seja desabilitada, por não apresentar o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do Fabricante do Quadro junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, com validade, vigência na data da solicitação que comprove que a licitante e/ou fabricante do item cotado está legalizada perante este órgão fiscalizador para industrialização de madeiras oriundas de florestas nativas ou de reflorestamento, conforme a Lei

Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000.

A Lei Federal 6.938/81 prevê os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre os quais se destacam o licenciamento ambiental, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, a avaliação de impactos ambientais e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais – CTF/APP.

Vamos aos fatos:

Quando a empresa Multi Quadros e Vidros Ltda diz:

Interpomos recurso contra a decisão desta comissão sobre a Habilitação da empresa DUCA MOVEIS LTDA embasado na Lei 8.666/93 e 10.520/2002, pois o quadro possui portas de vidro, e o vidro que é potencialmente poluente deveria constar no CTF/APP do fabricante informado pela empresa vencedora, Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações Lei nº 10.165/2000, Inst. Normativa nº 6, de 15/03/13, a qual trouxe modificações à Inst. Normativa nº 31, de 03/12/2009, Parecer AGU nº. 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU.

Que a decisão de habilitação da empresa arrematante afronta os princípios da legalidade, isonomia e competitividade na medida em que escolhe como vencedora empresa descumpridora da lei 8666/93 de acordo com que estabelece também a carta Magna em seu artigo. 37, inciso XXI e Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009.

Contudo tendo em vista a ilegalidade na aceitação e habilitação da referida empresa, e verificando que a empresa declarada vencedora deveria ter sido desabilitada já no primeiro ato em que se manifestou o pregoeiro, vem a recorrente através de o presente recurso, apresentar suas razões para que a empresa declarada vencedora seja desabilitada, por não apresentar o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do Fabricante do Quadro junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, com validade, vigência na data da solicitação que comprove que a licitante e/ou fabricante do item cotado está legalizada perante este órgão fiscalizador para industrialização de madeiras oriundas de florestas nativas ou de reflorestamento, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000.

Vejamos o que diz o item 13 do edital

13. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1 Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste certame, na forma eletrônica, ou mediante o encaminhamento

de petição por escrito à Pregoeira.

13.1.1 Caso seja encaminhada petição por escrito à Pregoeira, deverá esta ser protocolada no endereço: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense –Câmpus Luzerna, Rua Vigário Frei João, 550, Bairro Centro, Cidade de Luzerna/SC, CEP: 89609-000, no horário de 07h30min as 11h30min e 13h as 17h;

13.1.2 Caso opte o licitante pelo envio na forma eletrônica, deverá este encaminhar para o endereço licitacao@luzerna.ifc.edu.br

Sendo que a empresa teve o tempo de impugnação e não o fez.

“O DIREITO NÃO SOCORRE AQUELES QUE DORMEM.”

Vejamos agora, recursos apresentados pela empresa Multi Quadro e negado em outras instituições.

TERMO: DECISÓRIO PROCESSO N.º 23080.029173/2015-57 REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 176/2015 OBJETO: O Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente para atender às necessidades da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC conforme necessidade estimada e descrição no Anexo I (Termo de Referência). RAZÕES: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 176/2015. IMPUGNANTE: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA. I – DAS PRELIMINARES Impugnação Administrativa interposta, tempestivamente, pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, devidamente qualificada na peça exordial, CONTRA os termos do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 176/2015. II – DAS FORMALIDADES LEGAIS Que , cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram, todos os demais licitantes e interessados, da existência e trâmite da respectiva IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, uma vez que os autos deste documento foram disponibilizados no site desta Universidade, permitindo assim, o acesso de todos os interessados. III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE O postulante, em suas razões de impugnação insurge-se pleiteando a exigência de Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido nos termos do Art. 17, inciso II, da lei 6.938/1981, alegando que se trata de atividade potencialmente poluidora, constante do Anexo II da Instrução Normativa nº 31 IBAMA, de 03/12/1999. Requer alteração do Instrumento Convocatório, de modo a realizar a modificação nos documentos de habilitação das

empresas, para inclusão de subitem contendo exigência de qualificação técnica o referido comprovante, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido. IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO A pertinência da exigência da referida documentação é avaliada caso a caso pela Administração, por não ser uma exigência compulsória. Neste caso, optou-se por não exigí-la. Segundo Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: “A promoção do desenvolvimento nacional sustentável deve ser interpretada no contexto do princípio da proporcionalidade. É imperioso reconhecer que toda atividade estatal é orientada a promover os direitos fundamentais e assegurar a dignidade humana. A defesa do meio ambiente é um ângulo da supremacia dos direitos fundamentais. (...) A pluralidade de finalidades buscadas pela licitação impõe uma composição harmônica, inclusive no tocante às diversas facetas da vantajosidade. Deste modo, cabe destacar que toda a instrução processual foi baseada em pesquisa de preços sem a exigência do Certificado Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e foi aprovada pelo parecer n. 00478/2015/JUR/PFUFSC/PGF/AGU: “Assim, do exame acurado dos autos, sob o ângulo estritamente jurídico-formal, o qual levei a efeito em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 38 da mencionada suso mencionada, inexistindo óbices jurídicos à instauração do certame Lei nº 8.666/93, entendo que o instrumento convocatório atende à legislação pertinente, licitatório.” Assim, a exigência do CTF neste momento demandaria o retorno do item para a instrução processual e inviabilizaria a sua futura aquisição por ata de registro de preços de forma tempestiva, causando prejuízo aos fins buscados com a aquisição, sejam estes a disponibilização de quadros para ministrar as aulas. Quanto à inclusão do item como exigência de habilitação, o art. 30 da Lei 8.666/1993 é taxativo: “ A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.” No caso do inciso IV, não há lei especial que estabeleça obrigatoriedade de tal documentação no âmbito das licitações e contratos. O certificado ora questionado é exigido para a própria atividade da empresa. A Lei prevê, e os órgãos de controle ratificam, que somente devem ser exigidos para habilitação os documentos mínimos essenciais à boa execução do objeto. Por se tratar de um pregão exclusivo para microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, a exigência de tal documentação acarretaria restrição da competitividade e consequente desvantagem para a Administração. Haja vista que uma parcela, possivelmente a maior parte, dos participantes não se trataram dos próprios fabricantes. A Administração já perdeu muitos procedimentos licitatórios devido à exigência de documentação relativa à sustentabilidade. Deste modo, o Departamento de Compras optou pela não inclusão deste item na fase de aceitação, a única cabível, devido à oportunidade e conveniência do caso concreto. V – DA DECISÃO Isto posto, sem nada mais evocar, decide-se por negar provimento à Impugnação interposta pela MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, mantendo inalterado o edital, bem como, sua data de abertura. Blumenau/SC, 15 de Setembro de 2015. João Gabriel Rudolf Pregoeiro UFSC - Campus Blumenau.

RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE – CAMPUS ARAQUARI

Multi Quadros e Vidros Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.961.467/0001-96, com sede a Rua Caldas da Rainha, 1799, Barro São Francisco, em Belo Horizonte/MG, vem neste ato por seu representante legal, apresentar tempestivamente suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, no Pregão Eletrônico Nº 4/2015, Item 61 e 96, com fundamento no artigo 26 do Decreto 5.450/2005, na Lei n. 10.520/02, Decreto nº 5.450/05, Lei Complementar nº 123/06 e, subsidiariamente, pela Lei 8.666/93, bem como pelas condições estabelecidas do edital, com os fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

- ANTECEDENTES

Em Dezesete de Agosto de 2015, foi publicado o edital Pregão Eletrônico nº 4/2015, tendo como objeto Pregão Eletrônico Aquisição de bens móveis (mobiliário geral, eletrodomésticos, utensílios de cozinha e diversos) para o Instituto Federal Catarinense Câmpus Araquari.

No dia 09 de Outubro de 2015, realizou-se reunião pelo pregoeiro e equipe de apoio para análise para habilitação e declaração de vencedor. Foi o parecer da comissão de licitação pela habilitação ao fim declarou a empresa DUCA MOVEIS LTDA - EPP como vencedora.

Portanto é o presente recurso administrativo a fim de demonstrar que a empresa declarada vencedora não cumpriu os requisitos previstos no edital, no subitem 11.4.9, do Pregão Eletrônico n.º 4/2015 para participação na licitação, que foi solicitado para o Item 75 os seguintes documentos, vejamos:

11.4.9.1 Documento emitido em nome da licitante e/ou fabricante do item cotado que comprove que as madeiras utilizadas na fabricação e/ou montagem dos itens são oriundas de áreas de florestas nativas com Projetos de Manejo Florestal ou de áreas de reflorestamento aprovados pelo Instituto Brasileiro do

Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, conforme prevê a Instrução Normativa nº 112/2006 ou;

11.4.9.2 Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, com validade, vigência na data da solicitação que comprove que a licitante e/ou fabricante do item cotado está legalizada perante este órgão fiscalizador para industrialização de madeiras oriundas de florestas nativas ou de reflorestamento, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000.

E devido a vícios contidos no edital, não foi solicitado os documentos acima para os itens 61 e 96 que são o mesmo Quadro Branco, que possuem como principal matéria prima/estrutura a madeira, e conforme leis ambientais vigentes, a atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e os órgãos públicos tem que cumprirem as leis ambientais vigentes, solicitando os fabricantes de quadros que estejam registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Segue Termo de Referência dos Itens, para verificação que todos são o mesmo Quadro Branco para escrita com pincel e fabricado em madeira:

Item 61 – QUADRO BRANCO: Requisitos: laminado melamínico branco em 0,8mm. Chapa de madeira aglomerada resinada em MDP 9mm. Chapa de aço, moldura J alumínio anodizado natural 24mm frente x 12m espessura, cantos arredondados em PVC, suporte para apagador em alumínio 25 cm, com protetor em PVC, encaixe sem parafusos. Fixação invisível na base do quadro, acompanha kit de instalação em parede, com buchas e parafusos. Tamanho: 180cm de comprimento x 120 cm de largura.

Item 75 - Quadro branco quadriculado, não magnético, para salas de aula, laminado melamínico branco em 0,8 mm, com espessura total de 17 mm, com base em mdf ou mdp. Quadrículas com dimensões 50x50 mm. Moldura em alumínio anodizado fosco com suporte para apagador em alumínio 25 cm, com protetor em pvc, encaixe sem parafusos. Fixação invisível na base do quadro, acompanha kit de instalação em parede, com buchas e parafusos. Tamanho 300 cm de comprimento x 120 cm de largura.

Item 96 - Quadro escolar (lousa) em fórmica branca, medindo 1,20m de altura x 5,50m de comprimento, côncavo, não magnético, quadriculado, moldura de madeira itaúba, com aplicação de selador e verniz. O móvel não deve apresentar empenos, lascas, rebarbas e arestas vivas. Objeto deverá ser instalado e montado no endereço especificado de cada câmpus.

Foi registrada a intenção de Recurso pela recorrente em 09/10/2015 da seguinte forma:

Venho apresentar intenção de recurso para os itens 61 e 96 pois esses itens, assim como o item 75, se referem a Quadros Brancos para escrita com pincel. Os Quadros Brancos solicitados nesses itens, possuem como principal matéria prima/estrutura a madeira e conforme leis ambientais vigentes, a atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009. Então, como no item 75, nos itens 61 e 96 teria que ser solicitado o CTF/APP do fabricante dos quadros.

A decisão de habilitação da empresa arrematante afronta os princípios da legalidade, isonomia e competitividade na medida em que escolhe como vencedora empresa descumpridora da lei 8666/93 de acordo com que estabelece também a carta Magna em seu artigo. 37, inciso XXI e Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009.

Contudo tendo em vista a ilegalidade na aceitação e habilitação da referida empresa, e verificando que a empresa declarada vencedora deveria ter sido desabilitada já no primeiro ato em que se manifestou o pregoeiro, vem a recorrente através de o presente recurso, apresentar suas razões para que a empresa declarada vencedora seja desabilitada, por não apresentar o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, com validade, vigência na data da solicitação que comprove que a licitante e/ou fabricante do item cotado está legalizada perante este órgão fiscalizador para industrialização de madeiras oriundas de florestas nativas ou de reflorestamento, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000.

- DO MÉRITO

Em atendimento a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 3 DE DEZEMBRO 2009, O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pela Portaria nº 382, de 02 de junho de 2008, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 03 de junho de 2008, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 27 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, considerando o que consta do Processo nº 02001.002269/2008-10 IBAMA/MMA, resolve: Considerando as disposições do Art. 17, incisos I e II, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam às atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora;

Art. 2º São obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, bem como de produtos e subprodutos da fauna e flora, e demais atividades passíveis de controle pelo IBAMA e órgãos estaduais e municipais de meio ambiente. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011) §1º Para o enquadramento das atividades junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, deve ser utilizado o Anexo II desta Instrução Normativa. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011) §2º O IBAMA poderá adicionar novas atividades no Anexo II desta Instrução Normativa para atender demandas de registro de pessoas físicas e jurídicas, e tais atividades serão descritas conforme indicações da legislação vigente, observando, quando couber, as descrições constantes na Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011)

Art. 7º A efetivação do registro no Cadastro Técnico Federal dar-se-á após o lançamento dos dados cadastrais, classificação do Porte da Empresa no caso de pessoa jurídica, lançamento das informações sobre as atividades desenvolvidas e sobre as barragens porventura existentes. § 1º Deverão ser registradas todas as atividades desenvolvidas de acordo com os Anexos I e II; § 2º O Anexo III constitui quadro comparativo entre as nomenclaturas das atividades utilizadas no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas e as categorias utilizadas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais para orientação do enquadramento;

Para arribo do recurso devem-se observar os princípios constitucionais, bem como o princípio da proporcionalidade, do interesse público e acima de tudo o princípio da legalidade que norteia toda atividade da Administração Pública.

Ao agente público só é permitido fazer o que expressamente é autorizado por lei, ou seja, a administração deverá exigir cumprimento de todos os requisitos da licitação e o que está disposto em lei ou norma para todos os licitantes, analisado a isonomias entre licitantes.

Destarte, eivada de vício e de nulidade a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa DUCA MOVEIS LTDA - EPP e a declarou como vencedora, sem consultar se a mesma e o Fabricante Bela Arte, possuem o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA.

- DO AMPARO LEGAL

Como é cediço, a Administração Pública a Administração Pública deve, obrigatoriamente, atuar com respaldo na Constituição da República e no ordenamento jurídico vigente, por corolário ao Estado de Direito. Todos os artigos constitucionais, em última análise, velam pelo princípio da legalidade, especialmente o art. 5º, incisos II e LXIX, art. 49, V, e art. 37, que ora se colaciona:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Dessa forma, exige-se da Administração que toda sua atuação seja pautada na Lei, pois, “hoje, o princípio da legalidade exige a conformidade dos atos administrativos com a lei e com todos os valores que estão presentes na Constituição, de forma implícita ou explícita” .

Cinge-se o debate, portanto, a existência de norma que exija da Administração Pública conduta correspondente à observância do CTF – Cadastro Técnico Federal e sua regularidade.

Pois bem. Indiscutível que, a Constituição da República é a primeira a inaugurar obrigação da Administração em observar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público defendê-lo e preservá-lo (CR, art. 225). O art. 3º da Lei 8.666/93 exige, expressamente, “a promoção do desenvolvimento nacional sustentável” seja garantida pela licitação, exigindo o Decreto 7.746, que regulamenta referido artigo, que a administração pública exigiram no instrumento convocatório para aquisição de bens que estes seja constituídos por material reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.

Não bastasse isso, a Advocacia-Geral da União, responsável pela assessoria e consultoria jurídica da Administração, por meio da Câmara Permanente de Licitações e Contratos (CPLC), instituída pela Portaria 359, de 27 de abril de 2012, com objetivo de uniformizar o entendimento jurídico da Administração Pública e, por conseguinte, traçar os caminhos da legalidade, emitiu o Parecer nº. 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, no qual não apenas concluí que “atualmente, a inclusão de critérios de sustentabilidade socioambiental nas contratações públicas é obrigação da Administração”, tendo a Administração “dever legal e moral de somente adquirir produtos de procedência legal”.

Não podendo a Administração adquirir produtos de procedência duvidosa, surge a Lei 6.938/81 e a Instrução Normativa IBAMA nº. 31 como salvaguardas da procedência, ao estabelecer “o registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal – CTF” para assegurar que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente.

Trata-se de verdadeiro critério de aceitabilidade da proposta e, assim sendo, deve expressamente constar do Instrumento Convocatório, dando publicidade à exigência – observância ao princípio da publicidade, bem como vinculando os competidores e a própria Administração – princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Importante ressaltar que, o Parecer nº. 13/2014/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU foi aprovado pelo Procurador-Geral Federal Marcelo de Siqueira Freitas, em 17 de novembro de 2014, tornando-se opinião legal da instituição, com a orientação de que "será exigido como critério de aceitabilidade da proposta quando for exigido registro no Cadastro Técnico Federal – CTF do fabricante do produto a ser adquirido ou utilizado na prestação de serviços contratado pela Administração", sendo "exigido como requisito de habilitação quando o licitante desempenha diretamente as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de modo que deverá obrigatoriamente estar registrado no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA".

Ao dispor sobre qualificação técnica para fins de habilitação, a Lei nº 8.666/93 estabelece as seguintes exigências em seu art. 30:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
 III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
 IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso." (destaque em negrito nosso)"

Que, fundamentado na condição estabelecida pelo inciso IV, art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, é imperioso que o instrumento convocatório em exame exija a apresentação de outros documentos para fins de certificação da qualificação técnica dos interessados em participar do certame.

Considerando as disposições do Art. 17, incisos I e II, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam às atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora;

Em conformidade com o previsto pelo art. 225 da Constituição Federal/88, é imperativo que os editais de licitação expedidos pela Administração Pública se adequem ao seguinte comando constitucional:

"Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Que, além da previsão contida no art. 225 acima transcrito, aplicam-se ao tema os princípios estabelecidos pelo art. 37 e as disposições do art. 170, todos da Carta Magna.

"Que o art. 170 da CF/88 corrobora na compreensão da questão quando fixa que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;
 V - defesa do consumidor;
 VI - defesa do meio ambiente;
 VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
 VIII- busca do pleno emprego."

Há valores constitucionais a serem garantidos e é dever-poder da Administração Pública guardá-los e os fazer cumprir.

Com este escopo, o Estado edita normas, delimita a autonomia dos particulares e prestigia valores a serem buscados pela atuação privada.

A intervenção do Estado ocorre ainda quando este demanda bens e serviços necessários ao cumprimento de todas as suas funções e atividades, momento em que busca no mercado o suporte para atender às suas necessidades, ocasionando impacto de dimensão macroeconômica em face do porte das contratações realizadas.

Observando o mandamento constitucional, a Lei nº 12.349/10, de 15 de dezembro de 2010, constituiu um marco nesta ação estatal ao introduzir disciplina na dimensão desta função macroeconômica da contratação pública.

Este diploma recém-editado determinou que o Estado quando da formalização de uma contratação, considerar não somente o bem ou serviço necessário, mas também a realização de um valor constitucionalmente – o desenvolvimento nacional sustentado.

A Lei nº 12.349/10 impõe que a contratação administrativa ocorra como incentivo ao desenvolvimento nacional sustentado, com atenção a dois aspectos:

- A dimensão econômico-social (fomento às atividades no Brasil).
 - A dimensão ecológica (adoção de práticas ambientalmente corretas).

Além de assegurar um tratamento preferencial às empresas estabelecidas no Brasil, a Lei nº 12.394/10 impôs a adoção de soluções ambientalmente corretas, impondo ao Estado uma contratação administrativa que assegure práticas amigáveis ao meio ambiente, reduzindo ao mínimo possível os danos ou o uso inadequado dos recursos naturais.

Esta nova orientação normativa busca em sua essência o desenvolvimento sustentado, em conformidade com o conceito presente no Relatório Brundtland de 1987, produzido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no sentido de que este modelo "satisfaz as

necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”.

A relação ao tema específico das licitações, as alterações introduzidas pela Lei nº 12.349/10 na redação do art. 3º da Lei nº 8.666/93 promoveram relevantes modificações na concepção da contratação administrativa vigente no Brasil.

Na prática, a aplicação deste novo conceito – desenvolvimento nacional sustentável – exige revisão dos requisitos de habilitação a serem observados pelos fornecedores que desejam participar de procedimento licitatório, independentemente da modalidade escolhida, inclusive o Pregão, conforme previsto pelo art. 2º da Lei 12.394/10.

Entre as condições a serem cumpridas pelos fornecedores, encontram-se as exigências de qualificação técnica estabelecidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que, em seu inc. IV, determina que o fornecedor deve provar “o atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.

Com o advento da legislação ambiental (Lei nº 6.938/81 com a redação dada pelas Leis números 7.804/89, 8.028/90 e 11.284/06) e a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente, é indubitável a existência de legislação especial aplicável ao tema do desenvolvimento nacional sustentável, sem contar com toda a normatização produzida pelo IBAMA (Instrução Normativa nº 31, de 03 de dezembro de 2009) e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) (Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010), sendo indiscutível que estas regras devem ser observadas no momento da definição das exigências de qualificação técnica dispostas no edital licitatório a ser expedido pela Administração Pública contratante.

Vamos ver o PARECER DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU) Nº 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

PROCESSO Nº: 02001.004396/2013-11

INTERESSADO: DIVISÃO JURÍDICA-MG/PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: Temas relativos a licitações e contratos administrativos tratados no âmbito da Câmara Permanente de licitações e contratos administrativos instituída pela Portaria/PGF n.º 98, de 26 de fevereiro de 2013.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS. EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE SÓCIOAMBIENTAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA (CTF).

Desse modo, ante tudo o que foi exposto acima, conclui-se:

a) Os critérios e práticas de sustentabilidade serão exigidos por vezes como especificação técnica do objeto; por vezes como obrigação da contratada; e por vezes como requisitos de habilitação técnica ou jurídica, seja na execução dos serviços/obras contratados ou no fornecimento de bens, devendo ter como princípio a preservação do caráter competitivo do certame;

b) Não se pode confundir critérios de aceitabilidade da proposta (critérios e práticas de sustentabilidade exigidos como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada) com requisitos de habilitação;

c) Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas neste parecer, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, quando a Lei nº 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013), sob pena de não aceitação da proposta ou inabilitação da licitante, conforme o caso;

d) Portanto, a exigência é legal e não viola os artigos 27 a 31 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666, de 1993);

Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas neste parecer, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, quando a Lei nº 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013), sob pena de não aceitação da proposta ou inabilitação da licitante, conforme o caso.

A partir da leitura dos diplomas acima citados, não há dúvidas de a questão ambiental deve ser observada em procedimentos licitatórios realizados pela Administração Pública, na busca pela eficiência dos mecanismos para obter melhor controle da preservação do meio ambiente.

Ademais, no que tange à normatização infraconstitucional, não é necessária qualquer inovação legislativa para efetivar o mandamento constitucional, uma vez que a Lei nº 8.666/93 possui comandos que permitem a contratação com requisitos ambientais de forma adequada e vantajosa para a Administração.”

Com foco nesta questão ambiental, o art. 12 da Lei das Licitações estabelece:

“Art. 12 Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

..... (omissis)

VII - impacto ambiental”. (Grifo nosso)

VAMOS VER A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 3 DE DEZEMBRO 2009, QUE INTEGRA OS DOCUMENTOS DESTA IMPUGNAÇÃO:

“Art. 2º São obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades

potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, bem como de produtos e subprodutos da fauna e flora, e demais atividades passíveis de controle pelo IBAMA e órgãos estaduais e municipais de meio ambiente. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011)“

§1º Para o enquadramento das atividades junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, deve ser utilizado o Anexo II desta Instrução Normativa. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011)

ANEXO II - TABELA DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS

7-4 - Fabricação de estruturas de madeira e móveis.

ANEXO III - CORRELAÇÃO INDICATIVA ENTRE O CADASTRO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONOMICAS E AS CATEGORIAS DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E/OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

7. Indústria de Madeira - serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis. (Grifo nosso).

Códigos CNAE (CARTÃO CNPJ) correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei 10.165

1629-3/01 Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis

1629-3/02 Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis

3101-2/00 Fabricação de móveis com predominância de madeira

Se por força do inciso III, art. 29 da Lei nº 8.666/93 os licitantes que estão em débito com a Fazenda Pública ficam impedidos de participar do processo licitatório, porque não poderia haver previsão para que os poluidores, em débito com a sociedade, com o meio ambiente e também com o Fisco, pois oneram os cofres públicos com os danos causados, também sejam impedidos de participar da licitação? Neste sentido, vale o registro do mestre Marçal Justen Filho sobre a condição estabelecida pelo § 1º, inc. I, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Ou seja, o próprio § 1º, inc. I do art. 3º admite, de modo implícito, a adoção de qualquer forma discriminatória desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. A parte final do dispositivo examinado deve ser interpretada como consagrando o princípio da proporcionalidade.” (In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010. p. 83).

Em data mais recente, em 19 de janeiro de 2010, foi editada a Instrução Normativa nº 1, pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Por meio da Revista Licitações e contratos – Orientações e jurisprudência, a Egrégia Corte de Contas da União reafirmou o entendimento quanto às exigências de regularidade ambiental:

Na contratação para compra de bens, execução de obras ou prestação de serviços e na elaboração de projetos básicos ou executivos devem ser observados os critérios de sustentabilidade ambiental previstos na IN nº 01, de 29 de janeiro de 2010, editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (Licitações e contratos – Orientações e jurisprudência do TCU. p. 10)

(...)

“Para definir o objeto da licitação, o administrador deve estar atento as peculiaridades do mercado, as diferentes exigências da Lei de Licitações e aos critérios de sustentabilidade ambiental previstos na IN/MPOG nº 01/2010. (Ibid., p. 148)

(...)

Nas compras deverão ser observadas ainda:

- especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca;
- definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas;
- condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- critérios de sustentabilidade ambiental previstos na IN/MPOG nº 01/2010” (Ibid., p. 210)”. (Grifo nosso)

Consagrando este entendimento, por meio do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, o Governo Federal reafirmou seu posicionamento pela estrita observância do mandamento constante do art. 225 da Constituição Federal/88, bem como do comando presente no art. 3º da Lei nº 8.666/93 – promoção do desenvolvimento nacional sustentável – regulamentando o citado art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento

nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e instituindo a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP.

Em decorrência deste recentíssimo diploma, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório.

Observando a legislação vigente e a orientação jurisprudencial e doutrina existentes, o Professor Cristiano Mansur de Freitas, Advogado Pós-Graduado, Assessor Jurídico da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul 2004/2006 e Encarregado da Assessoria Jurídica da Base de Abastecimento da Marinha do Brasil no Rio de Janeiro/RJ, oferece exemplos práticos da aplicação destas novas exigências a título de qualificação técnica em licitação:

"Por tal razão, primando pela eficiência, pela razoabilidade e sem deixar de observar a legalidade, propomos a disposição de requisitos ambientais de forma genérica no edital, aplicados a todos os fornecedores independentemente do seu ramo de atuação. A sugestão aqui referida seria com a seguinte redação:

Apresentação de atestado(s)/certidão(ões) pertinente(s) dos órgãos competentes, conforme estabelece o art. 6º e seus incisos da Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos da Instrução Normativa nº 31, de 03 de dezembro de 2009, do IBAMA.

Ademais, além da disposição expressa no edital, conforme mencionado, como requisito de habilitação técnica, sugerimos ainda a criação de novo anexo ao edital licitatório: Declaração de Sustentabilidade Ambiental, devendo ser preenchida e apresentada pelo licitante juntamente a toda a documentação habilitatória".

Nesse contexto, teríamos um edital que contempla, na totalidade, as exigências de quesitos ambientais, comprometendo o fornecedor a apresentar, em momento próprio, sua habilitação técnica ambiental (atestados, certidões, licenciamentos, etc.), sob pena não só de ter sua habilitação negada, mas também, por ter prestado declaração falsa, de sofrer com as penalizações previstas tanto na Lei nº 8.666/93 como, em especial, na Lei número 0.520/02 e no Decreto nº 5.450/05.

As exigências de comprovação de regularidade ambiental para fins de qualificação técnica e, por conseguinte, habilitação, são de observância obrigatória para os interessados em participar de procedimentos licitatórios, em face do previsto pelo inciso IV, art. 30, da Lei nº 8.666/93.

DO PEDIDO

A Lei Federal 6.938/81 prevê os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre os quais se destacam o licenciamento ambiental, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, a avaliação de impactos ambientais e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais - CTF/APP.

Este último, o Cadastro Técnico Federal, tem a finalidade de possibilitar o controle e monitoramento, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, das pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, e ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

O referido pregão atendeu parcialmente as normas ambientais vigentes, pois solicitou o referido Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, apenas para alguns itens, e deixou de solicitar para os itens 61 e 96, e solicitou corretamente para o item 75, se referem a Quadro Branco.

Os Quadros Brancos solicitados nesses itens, possuem como principal matéria prima/estrutura a madeira, e conforme leis ambientais vigentes, a atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009. Então, assim como o item 75, este pregoeiro deveria ter solicitado para os itens 61 e 96 o CTF/APP do fabricante dos quadros.

Portanto é o presente recurso administrativo a fim de demonstrar que a empresa declarada vencedora não cumpriu os requisitos previstos no edital, no subitem 11.4.9, do Pregão Eletrônico n.º 4/2015 para participação na licitação, que foi solicitado para o Item 75 que é Quadro Branco, assim como os itens 61 e 96, do qual este Instituto perante a lei, deverá atender as normas e leis ambientais vigentes.

Diante de todo o exposto, é o presente para requerer que Vossas Senhorias, recebam o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, atribuindo-lhe o EFEITO SUSPENSIVO, para ao final JULGAR PROCEDENTE com fim de reformar a decisão administrativa desclassificando assim a empresa DUCA MOVEIS LTDA - EPP, sob pena de grave ofensa aos princípios da Administração, como também aos postulados constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 12 de Outubro de 2015.

Dalmira O. C. Santos
Multi Quadros e Vidros Ltda

DECISÃO DO PREGOEIRO:
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.2015

RECORRENTE: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.
RECORRIDA: DUCA MÓVEIS LTDA.
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS

1) DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação e motivação em recorrer foi registrada pela recorrente na própria Sessão Pública, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações e igual prazo concedido aos demais licitantes para apresentação das contrarrazões, conforme preceitua a Lei 10.520/2002 em seu inciso 4º, alínea XVIII.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões e as contrarrazões, portanto, tempestivos.

2) DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA

Multi Quadros e Vidros Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.961.467/0001-96, com sede a Rua Caldas da Rainha, 1799, Barro São Francisco, em Belo Horizonte/MG, vem neste ato por seu representante legal, apresentar tempestivamente suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, no Pregão Eletrônico Nº 4/2015, Item 61 e 96, com fundamento no artigo 26 do Decreto 5.450/2005, na Lei n. 10.520/02, Decreto nº 5.450/05, Lei Complementar nº 123/06 e, subsidiariamente, pela Lei 8.666/93, bem como pelas condições estabelecidas do edital, com os fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

Em Dezesete de Agosto de 2015, foi publicado o edital Pregão Eletrônico nº 4/2015, tendo como objeto Pregão Eletrônico Aquisição de bens móveis (mobiliário geral, eletrodomésticos, utensílios de cozinha e diversos) para o Instituto Federal Catarinense Câmpus Araquari.

No dia 09 de Outubro de 2015, realizou-se reunião pelo pregoeiro e equipe de apoio para análise para habilitação e declaração de vencedor. Foi o parecer da comissão de licitação pela habilitação ao fim declarou a empresa DUCA MOVEIS LTDA -EPP como vencedora.

Portanto é o presente recurso administrativo a fim de demonstrar que a empresa declarada vencedora não cumpriu os requisitos previstos no edital, no subitem 11.4.9, do Pregão Eletrônico n.º 4/2015 para participação na licitação, que foi solicitado para o Item 75 os seguintes documentos, vejamos:

11.4.9.1 Documento emitido em nome da licitante e/ou fabricante do item cotado que comprove que as madeiras utilizadas na fabricação e/ou montagem dos itens são oriundas de áreas de florestas nativas com Projetos de Manejo Florestal ou de áreas de reflorestamento aprovados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, conforme prevê a Instrução Normativa nº 112/2006 ou;

11.4.9.2 Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, com validade, vigência na data da solicitação que comprove que a licitante e/ou fabricante do item cotado está legalizada perante este órgão fiscalizador para industrialização de madeiras oriundas de florestas nativas ou de reflorestamento, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000.

E devido a vícios contidos no edital, não foi solicitado os documentos acima para os itens 61 e 96 que são o mesmo Quadro Branco, que possuem como principal matéria prima/estrutura a madeira, e conforme leis ambientais vigentes, a atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e os órgãos públicos tem que cumprirem as leis ambientais vigentes, solicitando os fabricantes de quadros que estejam registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

A Lei Federal 6.938/81 prevê os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre os quais se destacam o licenciamento ambiental, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, a avaliação de impactos ambientais e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais - CTF/APP.

Este último, o Cadastro Técnico Federal, tem a finalidade de possibilitar o controle e monitoramento, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, das pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, e ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

O referido pregão atendeu parcialmente as normas ambientais vigentes, pois solicitou o referido Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, apenas para alguns itens, e deixou de solicitar para os itens 61 e 96, e solicitou corretamente para o item 75, se referem a Quadro Branco.

Os Quadros Brancos solicitados nesses itens, possuem como principal matéria prima/estrutura a madeira, e conforme leis ambientais vigentes, a atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009. Então, assim como o item 75, este pregoeiro deveria ter solicitado para os itens 61 e 96 o CTF/APP do fabricante dos quadros.

Portanto é o presente recurso administrativo a fim de demonstrar que a empresa declarada vencedora

não cumpriu os requisitos previstos no edital, no subitem 11.4.9, do Pregão Eletrônico n.º 4/2015 para participação na licitação, que foi solicitado para o Item 75 que é Quadro Branco, assim como os itens 61 e 96, do qual este Instituto perante a lei, deverá atender as normas e leis ambientais vigentes.

Diante de todo o exposto, é o presente para requerer que Vossas Senhorias, recebam o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, atribuindo-lhe o EFEITO SUSPENSIVO, para ao final JULGAR PROCEDENTE com fim de reformar a decisão administrativa desclassificando assim a empresa DUCA MOVEIS LTDA - EPP, sob pena de grave ofensa aos princípios da Administração, como também aos postulados constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 12 de Outubro de 2015.

Dalmira O. C. Santos

Multi Quadros e Vidros Ltda

3) DA CONTRA-RAZÃO

DUCA MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à RUA SETE DE SETEMBRO 1069 CENTRO BLUMENAU-SC, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 853543060003-60, neste ato representada pelo Sr. EDUARDO CARVALHO SOARES, brasileiro, casado, sócio/gerente, residente e domiciliado à Rua OTTO VAGNER, nº 14 na cidade de BLUMENAU-SC, portador da carteira de identidade RG nº 2.485.284 SSP-SC e devidamente inscrito no CPF sob nº. 753434449-20 vem na forma da Legislação Vigente apresentar suas CONTRA-RAZÕES ao recurso interposto pela licitante Multi Quadros e Vidros Ltda pelos motivos descritos e fundamentados a seguir:

Quando a empresa Multi Quadros e Vidros Ltda diz:

Que a empresa declarada vencedora não cumpriu os requisitos previstos no edital, no subitem 11.4.9,1 ou 11.4.9.2 do Pregão Eletrônico n.º 4/2015, esta empresa está faltando com a verdade. Sendo que nossa empresa cumpriu na íntegra o edital e seus anexos.

Quando a empresa Multi Quadros e Vidros Ltda diz:

Que devido a vícios contidos no edital, não foi solicitado os documentos acima para os itens 61 e 96 que são o mesmo Quadro Branco, que possuem como principal matéria prima/estrutura a madeira, e conforme leis ambientais vigentes, a atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e os órgãos públicos tem que cumprirem as leis ambientais vigentes, solicitando os fabricantes de quadros que estejam registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras.

Vejamos o que diz o item 13 do edital DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 13.1 Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste certame, na forma eletrônica, ou mediante o encaminhamento de petição por escrito ao Pregoeiro. 13.1.1 Caso seja encaminhada petição por escrito ao Pregoeiro, deverá esta ser protocolada no endereço: Campus Araquari do Instituto Federal Catarinense, localizado no seguinte endereço: Rodovia BR 280 – Km 27 Caixa Postal 21 – Araquari/ SC CEP: 89.245-000 , A/C Setor de Compras e Licitações – Pregoeira, no horário de 08h00min as 12h00min e 13h00min as 17h00min; 13.1.2 Caso opte o licitante pelo envio na forma eletrônica, deverá este encaminhar para o endereço licitacao@ifc-araquari.edu.br Sendo que a empresa teve o tempo de impugnação e não o fez, por um simples motivo, que explicaremos adiante.

Vejamos agora, recursos apresentados pela empresa Multi Quadro e negado em outras instituições.

TERMO: DECISÓRIO PROCESSO N.º 23080.029173/2015-7 REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 176/2015 OBJETO: O Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente para atender às necessidades da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC conforme necessidade estimada e descrição no Anexo I (Termo de Referência). RAZÕES: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 176/2015. IMPUGNANTE: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA. I – DAS PRELIMINARES Impugnação Administrativa interposta, tempestivamente, pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, devidamente qualificada na peça exordial, CONTRA os termos do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 176/2015. II – DAS FORMALIDADES LEGAIS Que , cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram, todos os demais licitantes e interessados, da existência e trâmite da respectiva IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, uma vez que os autos deste documento foram disponibilizados no site desta Universidade, permitindo assim, o acesso de todos os interessados. III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE O postulante, em suas razões de impugnação insurge-se pleiteando a exigência de Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido nos termos do Art. 17, inciso II, da lei 6.938/1981, alegando que se trata de atividade potencialmente poluidora, constante do Anexo II da Instrução Normativa nº 31 IBAMA, de 03/12/1999. Requer alteração do Instrumento Convocatório, de modo a realizar a modificação nos documentos de habilitação das empresas, para inclusão de subitem contendo exigência de qualificação técnica o referido comprovante, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido. IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO A pertinência da exigência da referida documentação é avaliada caso a caso pela Administração, por não ser uma exigência compulsória. Neste caso, optou-se por não exigí-la. Segundo Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: "A promoção do desenvolvimento nacional sustentável deve ser interpretada no contexto do princípio da proporcionalidade. É imperioso reconhecer que toda atividade estatal é orientada a promover os direitos fundamentais e assegurar a dignidade humana. A defesa do meio ambiente é um ângulo da supremacia dos direitos fundamentais. (...) A pluralidade de finalidades buscadas pela licitação impõe uma composição harmônica, inclusive no tocante às diversas facetas da vantajosidade. Deste modo, cabe destacar que toda a instrução processual foi baseada em pesquisa de preços sem a exigência do Certificado Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e foi aprovada pelo parecer n. 00478/2015/JUR/PFUFSC/PGF/AGU: "Assim, do exame acurado dos autos, sob o ângulo estritamente jurídico-formal, o qual levei a efeito

em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 38 da mencionada suso mencionada, inexistindo óbices jurídicos à instauração do certame Lei nº 8.666/93, entendendo que o instrumento convocatório atende à legislação pertinente, licitatório." Assim, a exigência do CTF neste momento demandaria o retorno do item para a instrução processual e inviabilizaria a sua futura aquisição por ata de registro de preços de forma tempestiva, causando prejuízo aos fins buscados com a aquisição, sejam estes a disponibilização de quadros para ministrar as aulas. Quanto à inclusão do item como exigência de habilitação, o art. 30 da Lei 8.666/1993 é taxativo: " A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso." No caso do inciso IV, não há lei especial que estabeleça obrigatoriedade de tal documentação no âmbito das licitações e contratos. O certificado ora questionado é exigido para a própria atividade da empresa. A Lei prevê, e os órgãos de controle ratificam, que somente devem ser exigidos para habilitação os documentos mínimos essenciais à boa execução do objeto. Por se tratar de um pregão exclusivo para microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, a exigência de tal documentação acarretaria restrição da competitividade e consequente desvantagem para a Administração. Haja vista que uma parcela, possivelmente a maior parte, dos participantes não se trataram dos próprios fabricantes. A Administração já perdeu muitos procedimentos licitatórios devido à exigência de documentação relativa à sustentabilidade. Deste modo, o Departamento de Compras optou pela não inclusão deste item na fase de aceitação, a única cabível, devido à oportunidade e conveniência do caso concreto. V – DA DECISÃO Isto posto, sem nada mais evocar, decide-se por negar provimento à Impugnação interposta pela MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, mantendo inalterado o edital, bem como, sua data de abertura. Blumenau/SC, 15 de Setembro de 2015. João Gabriel Rudolf Pregoeiro UFSC - Campus Blumenau.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, nossa empresa DUCA MÓVEIS LTDA, representada neste ato pelo seu representante legal Sr. EDUARDO CARVALHO SOARES, devidamente qualificado acima, vem na forma da Legislação Vigente pedir:

1)-Que seja INDEFERIDO o recurso impetrado pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda por não ter qualquer fato plausível de análise legal e fundamentação jurídica que o apoiem.

2)-Que o processo de licitação em referência siga seu curso normal para que seja adjudicado e definitivamente nossa empresa Duca Móveis Ltda tenha a sua homologação e contratação na forma da Lei.

Nestes termos e ciente da transparência aqui aplicada, nossa empresa pede e espera deferimento. Duca Móveis Ltda.

4) DA MANIFESTAÇÃO E CONCLUSÃO DA PREGOEIRA

Diante do exposto no recurso da recorrente - Multi Quadros Ltda -, no qual se pede a desclassificação da empresa Duca Móveis Ltda - EPP, sob pena de grave ofensa aos princípios da Administração como também aos postulados constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, alegando que não foram solicitados pela Administração documentos exigidos de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, bem como de produtos e subprodutos da fauna e flora, e demais atividades passíveis de controle pelo IBAMA e órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, através de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

A recorrente alega ainda que ao agente público só é permitido fazer o que expressamente é autorizado por lei, ou seja, a administração deverá exigir cumprimento de todos os requisitos da licitação e o que está disposto em lei ou norma para todos os licitantes, analisado a isonomia entre licitantes e que o pregoeiro habilitou a empresa Duca Móveis Ltda - EPP sem consultar se a mesma possui o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis.

Diante do exposto na contra-razão da recorrida - Duca Móveis Ltda EPP -, onde consta que a empresa cumpriu na íntegra o Edital e seus anexos e ainda alega que a recorrente - Multi Quadros Ltda - teve tempo hábil de impugnação do Edital e não o fez. A recorrida ainda explana o indeferimento de recursos similares impostos pela recorrente em outros Órgãos Federais, onde consta-se justificativa plausível do indeferimento.

Após análise dos fatos e considerando que inexistente legislação especial brasileira que estabeleça para a Administração a obrigatoriedade de exigência de tal Certificado no âmbito de licitações, bem como requisito para contratação. A legislação exige um rol de licenças, certificados e alvarás. Não são exigidos, entretanto, como documento de aceitação ou habilitação nos certames. O próprio Art. 11 da IN IBAMA nº 31/2009 estabelece que a inscrição do Cadastro Técnico Federal não desobriga as pessoas físicas ou jurídicas de obter as licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos obrigatórios dos órgãos federais, estaduais ou municipais para o exercício de suas atividades. O Certificado ora questionado é um documento, dentre tantos outros, exigidos para a atividade da empresa, mas que não são exigidos, pela Lei, para participação em licitações.

Inexiste ainda qualquer impedimento partindo da procuradoria deste Órgão quanto aos documentos impostos pela recorrente, o que se apresenta no PARECER Nº 00259/2015/PFSC/PFIFCATARINENSE/PGF/AGU, inserido no Volume 5 do Processo de Compra nº 23349.000389/2015-42, que refere-se ao Pregão Eletrônico SRP 04/2015.

Partindo do art. 30 da Lei nº 8.666/93 que relata os documentos de qualificação técnica se refere a exigências razoáveis, como garantia mínima suficiente de que o licitante possui capacidade de cumprir a obrigação objeto da licitação. Nos dizeres do Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos): "a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento".

Diante de todo o exposto, DECIDE POR INDEFERIR O RECURSO imposto pela recorrente Multi Quadros Ltda, por não oferecer qualquer fato plausível de análise legal e fundamentação jurídica que o apoiem.

Submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Senhoria, para julgamento, conforme previsão do art. 8º, inciso IV e V, do Decreto 5.450 /2005.

Araquari, 14 de Outubro de 2015.

Karine Nickel Bortoli
Pregoeira
Instituto Federal Catarinense – Câmpus Araquari

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE:
Estou de acordo coma pregoeira.

Continuamos:

É pacífico o entendimento de que a Administração Pública busca celebrar a melhor contratação, fazendo a aquisição pelo melhor preço e com atendimento de suas necessidades.

Assim para efetivar seu objetivo, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada aos princípios do procedimento formal, da vantajosidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade, bem como ao da isonomia, objetividade, impessoalidade e vinculação ao edital alegado pela recorrente. Assim, pautaremos nossas argumentações nos princípios norteadores das licitações públicas.

Entretanto, não há como se analisar os fatos pelo ângulo de apenas um dos princípios ou então somente dos que convém aos licitantes. A análise deve ser feita como um todo, onde seja possível atender ao maior número de princípios possíveis. Assim, como não deve-se sacrificar um, em detrimento de outro.

Vejamos o que diz Marçal Justen Filho, um dos maiores mestres doutrinadores das Licitações Públicas no país, a cerca da aplicação isolada dos princípios, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Dialética, 13ª Edição, 2009):

Não cabe isolar algum princípio específico e determinado para promover a sua aplicação como critério único de solução jurídica. Promover a concretização de princípios jurídicos é uma atividade de ponderação e de avaliação dos diversos aspectos e interesses envolvidos.

Na mesma obra, Marçal assim se manifesta a respeito da utilização conjugada dos princípios da isonomia e proporcionalidade:

"Em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz, antes de tudo, na necessidade de equilíbrio dos fins buscados pelo Estado. A realização do princípio da isonomia deve dar-se simultânea e conjuntamente com a seleção da proposta mais vantajosa. Não é possível privilegiar um desses dois fins como absoluto em si mesmo. A pretexto de dar tratamento equivalente a todos os integrantes da comunidade, não é possível sacrificar a seleção da proposta mais vantajosa." Grifo nosso.

É mister que o procedimento licitatório deva obedecer aos preceitos legais existentes e atender a um procedimento formal para atender ao fim a que se propõe. Ocorre que o formalismo demasiado acaba por comprometer a vinculação aos princípios das licitações quando utilizar de rigorismo excessivo e deixar de optar pela proposta mais vantajosa para a administração em detrimento de simples formalidades. Hely Lopes Meireles faz alusão em sua obra a esse procedimento formal e o formalismo, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (Malheiros Editores, 38ª Edição, 2012), como se vê a seguir:

"o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação as prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei, mas também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere. Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes." Grifo nosso

Ora Sra. Pregoeira! De que forma poderia causar prejuízo AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE, o fabricante dos quadros não possui o Certificado do IBAMA, sendo que o fabricante da matéria prima (vidro) é a Kanon, está sim tem obrigação de possuir todos os certificados e este sim possui os certificados.

Seja ser ridículo as afirmações da empresa Multi Quadros.

Um quadro não possui apenas madeira e vidro.

E sim vários outros matérias.

Tais como: MDF/madeira, vidro, isopor, ferro, feltro, cola e muitos outros.

Cada fabricante de cada componente ou material tem obrigação de ter os certificados.

Esta empresa Multi Quadros, esta tentado de todas as formas se beneficiar em licitações sempre alegando as mesmas coisas.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos expostos nossa empresa DUCA MOVEIS LTDA considera improcedente o Recurso interposto pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda

Das considerações Finais

Peço que seja verificado à situação das empresas: Multi Quadros e Vidros Ltda e CRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA – ME, tendo em vista que pode estar acontecendo Conluio, isso pode ser analisado no IP das empresas ou em uma simples ligação as duas empresas e encaminhado ao AGU para as providencias necessárias..

Senhora pregoeira! Seria desnecessário afirmarmos que estamos de pleno acordo com vossa decisão a cerca da aceitação de nossa proposta. O que buscamos demonstrar nestas contrarrazões, de forma exaustiva até, é que a conduta adotada por esta comissão de licitações, não fere os dispositivos da Lei 8.666/93, bem como aos mais importantes princípios orientadores das licitações públicas. Entendimento este que demonstramos, corroborado por mestres doutrinadores, bem como pelos órgãos controladores deste país.

Do Pedido.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, nossa empresa DUCA MÓVEIS LTDA, representada neste ato pelo seu representante legal Sr. EDUARDO CARVALHO SOARES, devidamente qualificado acima, vem na forma da Legislação Vigente pedir:

1)- Que seja INDEFERIDO o recurso impetrado pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda por não ter qualquer fato plausível de análise legal e fundamentação jurídica que o apoiem.

2)- Que o processo de licitação em referência siga seu curso normal para que seja adjudicado e definitivamente nossa empresa Duca Móveis Ltda tenha a sua homologação e contratação na forma da Lei.

Nestes termos e ciente da transparência aqui aplicada, nossa empresa pede e espera deferimento.

Duca Móveis Ltda.

Fechar